

PL 556/99 - DOM 24.12.99

PARECER Nº 1809/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/99.

O Projeto de Lei nº 556/99, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, dispõe sobre a faculdade do fechamento das salas de velórios municipais no período das 23:00 horas às 08:00 horas do dia seguinte, desde que solicitado pela família ou pessoa por ela solicitado.

Justificando, diz o nobre autor, que embora seja tradição a vigília noturna de parentes e amigos nas dependências dos velórios, quando do falecimento de seus entes queridos, a situação atual está tornando difícil a manutenção dessa prática por razões de segurança pública. Cita, inclusive, reportagens inseridas após às 22:horas, se transformam em esconderijo de ladrões, misturando-se aos entes queridos das famílias dos velados e se acomodando, no mais das vezes, nos bancos, nos sanitários, tentando arrombar e furtar veículos colocados no pátio dos estacionamentos anexos.

A matéria que toca o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988, que suprimiu a expressão "peculiar interesse" (art.30 da Constituição Federal e o art. 13, inciso, da Lei Orgânica do Município), substituindo-a por "interesse local", mais abrangente.

Face ao exposto, o nosso Parecer é pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/12/99.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Ivo Morganti

Luiz Paschoal

Wadih Mutran

VOTO VENCIDO DO VEREADOR BRASIL VITA E VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTODA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0556/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa facultar o fechamento dos velórios municipais, no período das 23:00 às 08:00 horas.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, conforme se demonstrará.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, inciso II, classifica como serviço público "administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas".

Do exposto conclui-se que o projeto trata de matéria inserida no âmbito da competência exclusiva do Prefeito para o impulso legislativo inicial, esbarrando no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos e organização administrativa e, conseqüentemente, no art. 6º, da Lei Orgânica, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 2º, da Constituição Federal, que asseguram o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ressalte-se, por fim, que a matéria em questão já foi objeto de outro projeto de lei, PL nº 97/93, vetado na íntegra pelo Executivo, tendo sido o veto mantido pelo Plenário desta Casa em 09/04/1997, na Sessão Ordinária 26, Legislatura 12-1.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/12/99.

Brasil Vita

Arselino Tatto